



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-358/2021

Tijucas (SC), 01 de outubro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Assunto: Veto projeto de lei legislativo nº 036/2021.

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos totalmente o projeto de lei legislativo nº 036/2021, que dispõe sobre a implantação do “programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência”, apresentado pelo Vereador João Luiz Lopes, para tanto, segue anexo mensagem de veto nº 001/2021, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, mediante consulta a Secretaria Municipal de Educação e a Procuradoria-Geral do Município, resolvemos vetar integralmente, resolvemos vetar totalmente, por contrariedade a competência constitucional e ao interesse público para este momento, o projeto de lei legislativo nº 036/2021, que dispõe sobre a implantação do “programa educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência”, apresentado pelo Vereador João Luiz Lopes, pelos motivos adiante expostos.

Tomando por base os documentos e legislações que advogam pelo processo educacional da pessoa com deficiência na rede regular de ensino e aqui citamos dentre outros, a Declaração de Salamanca (BRASIL, 1994), a Resolução CNE/CEB No 2/2001 (BRASIL, 2001), a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL 2008) que tem como “[...] objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas redes regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais” (BRASIL, 2008, p. 19).

Considerando que nossa legislação municipal é embasada nas referidas políticas educacionais inclusivas e ponderando que a Educação Física Adaptada veio se constituir como disciplina oficial nos cursos de graduação em Educação Física a partir da Resolução 3/1987 do Conselho Federal de Educação (BRASIL,



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

1987), entendemos que os professores de Educação Física que atuam na rede municipal de ensino tem formação teórica e prática para atuar com as demandas do público alvo da Educação Especial, que são as pessoas com deficiência.

Conhecedor de que a rede municipal de ensino tem ofertado constantemente capacitações na área da Educação Especial, justamente para aprimorar o processo de inclusão, neste momento, não vemos a necessidade de criar um programa de Educação Física adaptada, pelo fato que defendemos inclusão total onde todas as crianças e adolescentes independente de suas especificidades devem compartilhar de tudo que é comum a todos, para que realmente tenhamos a inclusão de fato. Para isso, temos os serviços que estão garantidos na referida política e que asseguram a inclusão escolar por atender as necessidades específicas de cada criança e/ou adolescente dentro de nossas unidades escolares, inclusive sua participação nas aulas de educação física.

Por outro lado, a iniciativa de matéria sobre serviços públicos, que inclui a implantação de programas educacionais, são privativas do Chefe do Poder Executivo, não sendo admitida iniciativa pela Câmara de Vereadores por implicar em violação manifesta à Lei Maior, ensejando a nulidade da lei, ainda que fosse sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para apresentar o projeto de Lei.

A Câmara e seus pares no exercício de suas funções legislativas, não podem tomar para si as atribuições reservadas ao Poder Executivo. Os projetos de lei dessa natureza são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, mediante o princípio da simetria, que estabelece que os entes da federação se devam organizar de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, respeitando-se os princípios e diretrizes da Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica, cuja fundamentação, aqui transcrita:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O legislador ao elaborar o projeto de lei não observou as normas pertinentes à matéria, em especial a competência para iniciativa de projetos desta natureza, tão pouco observou as normas financeiras e orçamentárias, inclusive não atribuindo valor ao programa, como também, não indicou a fonte de recursos, se ateve apenas estabelecer obrigações que gerarão despesas, como capacitação de professores, adequação dos espaços físicos das escolas e firmar convênios com instituições e entidades públicas e privadas.

Da mesma forma, o projeto proposto não faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nem tão pouco do Plano Plurianual (PPA), sendo vedado a sua inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Assim, alguns dispositivos da lei Orgânica Municipal que torna ilegal o imaculado projeto, conforme a seguir:

Art. 130. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Da mesma forma a Lei Complementar nº. 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também estabelece em seu conteúdo algumas restrições ao projeto ora em pauta, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Desta forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, o projeto de lei em evidência não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar integralmente o projeto de lei, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível site: www.planalto.gov.br;

2. BRASIL. **Lei Complementar nº 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000**. Disponível site: www.planalto.gov.br;

3. TIJUCAS. **Lei Orgânica do Município de Tijucas**. Disponível no site: www.leismunicipais.com.br;

4. BRASIL. Conselho Nacional De Educação. **Resolução nº 2 de 11 de fevereiro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2_b.pdf;

5. BRASIL. **Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>;

6. BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEESP, 2001;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

7. BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2010.

8. BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas